

ANTEPROJETO DE DECRETO

Passa a Órgão Autônomo com a denominação de Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, a atual Diretoria do mesmo nome, e dá outras providências.

Art. 1º - A Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, criada pelo Decreto-Lei nº 8.534, de 2 de janeiro de 1946, passa a constituir na condição de Órgão autônomo previsto no art. 172, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, a constituir o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional vinculado à Secretaria de Assuntos Culturais, do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2º - O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional terá por finalidade inventariar, classificar, tomba e conservar monumentos, sítios, paisagens, obras, documentos e objetos de valor histórico, artístico e arqueológico existentes no país, competindo-lhe promover, especialmente:

I - inventário, a catalogação sistemática e a proteção dos arquivos estaduais, municipais, eclesiásticos e particulares, cujos acervos interessem à história nacional e à história da arte no Brasil;

II - medidas que tenham por objetivos o enriquecimento do patrimônio histórico, artístico e arqueológico nacional;

III - proteção permanente da integridade e ambientação adequada aos bens tombados na conformidade do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 e, bem, assim, sua fiscalização, extensiva ao comércio de antiguidades de obras de arte tradicional;

IV - localização, identificação, cadastramento e demais providências necessárias à proteção dos monumentos arqueológicos e pré-históricos existentes no país, de conformidade com o disposto na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961;

V - coordenação, programação e execução de atividades em proveito da educação cívica e do turismo cultural, relacionadas com os bens de valor histórico, artístico, paisagístico e arqueológico devidamente inscritos nos Livros do Tombo, criados pelo Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, ou devidamente cadastrados.

VI - a coordenação e a orientação das atividades dos museus e outros órgãos culturais que lhe fiquem subordinados, prestando assistência técnica a s demais;

VII - o estímulo e a orientação no país da organização de museus de arte, história, etnografia e arqueologia, a serem cria-

dos quer por iniciativa particular quer por iniciativa da administração;

VIII - a realização de exposições temporárias de obras de valor histórico, artístico e arqueológico, assim como de publicações e quaisquer outros empreendimentos que visem a difundir, desenvolver e apurar o conhecimento do patrimônio histórico, artístico e arqueológico nacional, inclusive ação destinada a formação de especialistas, em convênios com Universidades ou outras instituições.

Art. 3º - No exercício de sua autonomia financeira, poderá o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional recolher e aplicar entre outras:

I - o produto da arrecadação de taxas de turismo cultural;
II - o produto da arrecadação da taxa sobre a transferência de propriedade de obras de arte móveis;

III - a receita proveniente da venda de publicações e vendas ou aluguel de filmes documentários;

IV - o produto da arrecadação da taxa de emolumentos de qualquer natureza ligada a suas atribuições;

V - os recursos provenientes do pagamento de ingressos para visitação a museus, monumentos e sítios sob sua guarda;

VI - as doações recebidas de entidades públicas ou privadas e de pessoas naturais nacionais ou estrangeiras.

Art. 4º - Subordinadas ao Instituto funcionarão:

- I - Museu da Inconfidência;
- II - Museu das Missões;
- III - Museu do Ouro;
- IV - Museu do Diamante;
- V - Museu Nacional de Imigração e Colonização;
- VI - Museu da Abolição.

Parágrafo único - Ficarão ainda subordinados ao Instituto os museus e casas históricas já instaladas em monumentos e próprios nacionais sob a sua guarda e, bem assim, os que o mesmo vier a organizar.

Art. 5º - No prazo de 60(sessenta) dias da vigência deste Decreto, será elaborado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional seu regimento, submetendo-o a apreciação do Conselho Federal de Cultura, que o encaminhará ao Ministro de Estado, para aprovação por Decreto do Presidente da República.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.